

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 15e0fuh9  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/05/2024  Projeto de lei nº 925/2024  Protocolo nº 4552/2024  Processo nº 1396/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a licença de até 03 (três) dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida licença de 01 (um) até, no máximo, 03 (três) dias consecutivos, por mês, às mulheres que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, desde que comprovem incapacidade laboral, mediante apresentação de atestado médico, em razão de sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

§1º Durante o período da licença de até 01 (um) até 03 (três) dias, uma vez ao mês, é assegurada à funcionária o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes de licença médica.

§2º O laudo médico que comprove sintomas graves associados ao fluxo menstrual deverá ser elaborado e assinado, necessariamente, por médico(a) ginecologista.

Art. 2º A servidora fica obrigada a apresentar novo laudo médico cada mês que precisar se ausentar devido à sintomas graves relacionados à menstruação, a fim de comprová-los, sendo dever da servidora apresentar o laudo médico ao Departamento de Recursos Humanos do órgão da administração pública direta e/ou indireta do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir às servidoras que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso: a licença médica remunerada de 01 (um) até, no máximo, 03 (três) dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem, mediante apresentação de atestado médico de especialista, sintomas graves associados ao período menstrual.



Trata-se de Proposta Legislativa estadual inspirada no projeto de lei 1.249/22, em tramitação na Câmara dos Deputados. Em síntese, o texto propõe licença remunerada de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovarem, mediante apresentação de atestado médico, sintomas graves associados ao fluxo e/ou ao período menstrual.

A menstruação é um dos fenômenos fisiológicos que fazem parte da vida da mulher, mensalmente, desde a puberdade até a menopausa. Corresponde ao período da fertilidade, uma vez que o ciclo menstrual ocorre para que a mulher possa gestar.

É importante pontuar que a menstruação é acompanhada de contrações uterinas, as quais provocam cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a intensidade incompatível com a rotina estudantil ou profissional. A cada mês, as mulheres em idade fértil enfrentam desconfortos, em graus variados, no período menstrual. Sabe-se que a menstruação apresenta sintomas com particularidades e intensidades diferentes para cada mulher: nem todas possuem um ciclo regular, algumas apresentam doenças na menstruação (distúrbios menstruais) e/ou sintomas graves.

Para a maioria das mulheres, o período menstrual é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça. Entretanto, aproximadamente 15% (quinze por cento) das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas e enxaqueca, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua carreira, por obrigá-las a trabalhar passando mal ou até mesmo faltar no trabalho.

Quanto aos sintomas de Transtorno Disfórico Pré-Menstrual, que pode ser considerado um agravamento da TPM e é marcado por sintomas como: raiva e irritabilidade; sensação de angústia e desesperança; apatia e letargia; inquietação; alterações de apetite; distúrbios do sono; palpitação; vertigem e até depressão. Por consectário lógico, considerando-se a fisiologia e a saúde da mulher, tenho convicção de que a licença menstrual de 03 (três) dias, a cada mês, para mulheres que sofrem com sintomas graves menstruais, é tão necessária para as mulheres quanto a licença-maternidade, por se tratar de uma questão biológica.

Estudos sobre a matéria, demonstram que este não é um debate recente: cumpre citar a primeira legislação sobre licença menstrual remonta à União Soviética, onde foi introduzida em 1922. Outros países já criaram leis garantindo o direito de licença menstrual para mulheres no mercado de trabalho - a maioria está na Ásia, incluindo Japão, Taiwan, Indonésia e Coreia do Sul, além da Zâmbia.

Já a Espanha se tornou o primeiro país ocidental a oferecer licença médica para mulheres que sofrem com fortes cólicas menstruais. Resta demonstrada, portanto, a motivação para a elaboração deste Projeto de Lei: apoiar as mulheres no cuidado com sua saúde e bem estar, em observância aos sintomas associados ao período menstrual, oferecendo proteção integral ao salário e à manutenção do seu contrato de trabalho.

No que se refere aos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserta na competência legislativa concorrente e material comum dos entes federados, conforme art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal. Pelos relevantes motivos elencados e, considerando-se a razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para saúde das mulheres, bem como para a proteção do salário e do emprego.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual